



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0049476-61.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UELINTON MONTEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0049476-61.2017.8.26.0050

5ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Uelinton Monteiro da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.370

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou o apelante a 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, além de 195 dias-multa, por estelionato, conforme artigo 171, caput, do Código Penal. O réu, vendedor da empresa Leo Madeiras, obteve vantagem ilícita de R\$ 276.503,79, mediante emissão de notas de crédito indevidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na dosimetria da pena aplicada ao réu confesso, que alega excesso na fixação da pena.

III. Razões de Decidir

3. A sanção inicial foi fixada acima do dobro do mínimo legal devido a três circunstâncias judiciais desfavoráveis. No entanto, a gravidade da conduta e o prejuízo justificam ajuste para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. 4. Reconhecida a atenuante da confissão, a pena foi ajustada para 1 ano e 8 meses, e 16 dias-multa. Com continuidade delitiva, a pena definitiva é de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 26 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 26 dias-multa. Regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a gravidade da conduta e o prejuízo causado. 2. A confissão judicial é atenuante relevante na fixação da pena.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 416/424, cujo relatório se adota, que condenou o apelante a cumprir pena de 3 anos e 5 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 195 dias-multa, com valor unitário no piso, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, insurge-se a defesa contra a decisão referida. Tratando-se de réu confesso, a insurgência volta-se unicamente contra a dosimetria de pena, pleiteando o afastamento da majoração na base (págs. 453/459).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pelo Ministério Público (págs. 465/472).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 483/489).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o recorrente obteve, para si ou para outrem, de maneira continuada, vantagem ilícita, consistente na quantia de

R\$ 276.503,79 reais, em prejuízo da empresa Leo Madeiras, Máquinas e Ferragens, induzindo e mantendo em erro, administradores da empresa vítima, mediante emprego de artifício e ardil consistente na emissão de notas de crédito indevidas, em nome de Francisco Alves de Assis.

Segundo se infere dos autos, o denunciado era vendedor em referida empresa, e utilizava-se do sistema de concessão de crédito à cliente para desviar dinheiro do caixa do comércio (págs. 122/124)

A autoria e a materialidade do estelionato restaram comprovadas pelas provas coligidas e não foram impugnadas pela defesa.

O apelante, em juízo, confessou os fatos, corroborando os relatos das testemunhas.

A confissão judicial, pois, foi sobejamente corroborada pelo acervo probatório coligido, integralmente convergente, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Quanto à dosimetria, objeto da irresignação, comporta parcial ajuste.

Com efeito, a sanção foi fixada acima do dobro do mínimo legal na primeira fase, com a justificativa de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas e fundamentadas. No entanto, embora se reconheça a gravidade da conduta, o prejuízo expressivo e o uso de fraude elaborada,

considero que o patamar adotado extrapola o necessário à adequada reprovação e prevenção do crime.

Embora as circunstâncias apresentem reprovabilidade considerável – falsificação de documentos, abuso de confiança e prejuízo elevado –, entendo que sua conjugação autoriza um aumento mais rígido, porém limitado ao dobro do mínimo legal, totalizando 2 anos de reclusão. Além disso, a fixação da pena de multa deve seguir o mesmo critério trifásico da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 68 do Código Penal, fixando a pena de multa em 20 dias-multa.

Trata-se de parâmetro que, embora severo, mantém-se dentro da razoabilidade diante da pluralidade e intensidade das circunstâncias negativadas, refletindo resposta penal justa e proporcional ao fato.

Assevera-se que a falsificação de documentos, embora absorvida pelo tipo penal, revela elevado grau de reprovabilidade e justifica a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do Código Penal. Sem deixar de mencionar o uso de fraude estruturada e o abuso da relação de confiança decorrente do vínculo empregatício com a vítima, elemento que ultrapassa o padrão típico do delito de estelionato.

Por fim, as consequências foram especialmente gravosas, com prejuízo patrimonial superior a R\$ 276 mil, valor que extrapola significativamente o resultado ordinariamente esperado para o tipo penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenuante da confissão, a pena atinge o patamar de 1 ano e 8 meses, e 16 dias-multa.

Na derradeira, dada a continuidade delitiva, praticados os delitos por mais de sete vezes, acresceu-se a fração de 2/3 à pena, perfazendo 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 26 dias-multa, unidade no piso, o que torno definitiva.

Correto o estabelecimento do regime inicial aberto, considerando a primariedade, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade e (ii) prestação pecuniária.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo** para reduzir a sanção imposta ao apelante para o patamar de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 26 diárias de multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator